



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 684/78:

Estabelece o Regimento Processual da Comissão Liquidatória de Responsabilidades da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 394/73:

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de Agosto (Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado).

Resolução n.º 216/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na Sociedade Transformadora de Papéis Veuja, L.ª

Decreto-Lei n.º 365/78:

Alarga a competência do Gabinete de Macau.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 341/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 16 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Decreto n.º 140/78:

Estabelece normas relativas a estágios dos ramos de formação educacional das Faculdades de Ciências.

Portaria n.º 68/78:

Fixa, para o ano escolar de 1978-1979, em 947 o número de lugares do quadro de professores adjuntos dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 366/78:

Adita ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/75, de 8 de Abril, os n.ºs 3, 4 e 5 (cria o imposto de desenvolvimento florestal).

Decreto-Lei n.º 367/78:

Dá nova redacção aos §§ 5.º e 6.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954 (assistência na doença por acidente em serviço dos servidores do Estado).

Despacho Normativo n.º 310/78:

Esclarece dúvidas acerca da interpretação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, que estabelece as regras sobre cálculo e pagamento de indemnizações devidas pela nacionalização de diversos sectores económicos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 363/78:

Torna extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Santa Maria o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 683/78:

Altera a redacção do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, que aprova novas disposições relativas ao regime de caça.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 687/78:

Aprova os modelos de diplomas do curso geral do ensino secundário.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 369/78:

Prorroga por seis meses o prazo estipulado no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro (Estatuto do Pessoal da Dragapor).

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 370/78:

Cria o Prémio Caravela Portuguesa.

Portaria n.º 688/78:

Aprova o Regulamento do Prémio Caravela Portuguesa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 684/78

de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de estabelecer o Regimento Processual da Comissão Liquidatária de Responsabilidades da Força Aérea em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/78, de 19 de Outubro, o seguinte:

1.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades (CLR) e o seu órgão de apoio, designado por Repartição de Contas de Gerência, criados pelo Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, regem-se, no aspecto processual não contemplado no citado diploma, pela presente Regimento, elaborado ao abrigo do seu artigo 8.º

2.º Compete à CLR a elaboração das normas de procedimentos para a organização dos processos administrativos de desvios ou alcances, assim como o estabelecimento das competentes medidas cautelares.

3.º — 1 — As providências necessárias que cumpre tomar pela CLR para total apreciação, exame e emissão de pareceres sobre actos e contas, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, incluem a proposta ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) da efectivação de inspecções extraordinárias a incidirem sobre as entidades responsáveis por dinheiros ou materiais.

2 — Os relatórios das inspecções executadas em consequência do n.º 1 serão submetidos à apreciação da CLR, antes de subirem à consideração do CEMFA.

4.º A Repartição de Contas de Gerência desenvolve a sua actividade específica em escrupulosa observância das normas da contabilidade pública, regulamentos e outras disposições adequadas.

5.º — 1 — A CLR tem carácter permanente.

2 — O presidente é nomeado pelo CEMFA.

3 — Nos seus impedimentos, será o presidente substituído pelo oficial de maior graduação ou antiguidade.

4 — Os vogais, por inerência das funções exercidas na Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade (DSIC), são indigitados pelo director respectivo.

5 — O secretário é indicado pelo chefe da Repartição de Contas de Gerência.

6 — O representante do Tribunal de Contas junto da CLR é nomeado pelo próprio Tribunal para exercer as funções por sua delegação.

7 — Nos impedimentos dos membros da CLR participarão nas reuniões os seus substitutos legais.

6.º — 1 — A CLR reúne-se por deliberação do seu presidente.

2 — Não podem realizar-se sessões sem a comparecimento do representante do Tribunal de Contas.

3 — Igualmente não podem realizar-se reuniões sem a presença de pelo menos três membros com direito a voto.

7.º — 1 — As actas de reuniões da CLR serão lavradas pelo secretário da Comissão em documento

próprio e assinado por todos os presentes à respectiva sessão, pela ordem legalmente estabelecida para a constituição da CLR.

2 — Os documentos em que forem exaradas as actas, bem como os pareceres apensos, serão encadernados por anos civis ou como for achado mais conveniente, lavrando-se na última folha um termo de encerramento assinado pelo presidente da CLR, que ateste o número de folhas encadernadas.

3 — O presidente e vogais com direito a voto, bem como o representante do Tribunal de Contas, podem inscrever em acta os seus pareceres.

4 — A assinatura das actas, sem que delas exista qualquer restrição às deliberações, corresponde à aprovação tácita do texto.

5 — A declaração expressa de vencido liberta o seu autor de responsabilidades consequentes da deliberação tomada.

8.º — 1 — É da competência do presidente da CLR:

- a) Convocar as suas reuniões, quer de iniciativa própria, quer sob proposta do chefe da Repartição de Contas de Gerência;
- b) Manter o CEMFA ao corrente da actividade da CLR;
- c) Aprovar a regulamentação interna da Repartição de Contas de Gerência;
- d) Ouvida a CLR, propor ao CEMFA a efectivação de inspecções extraordinárias de carácter técnico a incidirem sobre as entidades responsáveis por dinheiros e materiais;
- e) Apreciar as alegações da ocorrência de factos de força maior produzidas pelos responsáveis pela apresentação de contas e documentos, prestação de informações ou introdução de correcções em falta;
- f) Comunicar ao CEMFA as ocorrências a que se refere o § 16.º

9.º — 1 — As contas mensais elaboradas pelos conselhos administrativos, após verificação na 2.ª Repartição de Verificação da DSIC, são remetidas por aquela Direcção à CLR para análise e aprovação.

2 — As remessas a que se reporta o número anterior terão lugar após a confirmação dos saldos pelos conselhos administrativos interessados e abrangerão um exemplar de cada conta modelo B e D e conta corrente modelo n.º 3 de fardamento e as notas de alterações respectivas, bem como a documentação de receita e despesa que justifica as contas.

3 — A Repartição de Contas de Gerência elaborará um relatório de análise por cada conta, que servirá de base à sua aprovação.

10.º Os pedidos de esclarecimentos às contas mensais serão apresentados à DSIC.

11.º A aprovação das contas mensais terá lugar:

- a) Quando referentes aos anos de 1976 e 1977, conjuntamente com as contas de gerência;
- b) Quando referentes aos anos de 1978 e seguintes, independentemente das respectivas contas de gerência.

12.º A organização das contas de gerência compete aos conselhos administrativos, que as remeterão à Repartição de Contas de Gerência, para aprovação da CLR, dentro dos prazos estabelecidos e de acordo com as normas vigentes.

13.º — 1 — Quando as contas de gerência não possam dar entrada na Repartição de Contas de Gerência por forma a serem cumpridos os prazos estabelecidos, compete aos conselhos administrativos interessados justificarem e proporem ao presidente da CLR o adiamento da sua apresentação para novas datas.

2 — Os motivos alegados para o não cumprimento dos prazos terão de fundamentar-se em casos de força maior.

14.º — 1 — Havendo necessidade, as contas de gerência serão sujeitas a ajustamentos.

2 — Os ajustamentos das contas de gerência que pela sua natureza não revistam o carácter de irregularidades a comunicar à CLR, nos termos da alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, serão efectuados no âmbito da Repartição de Contas de Gerência.

15.º — 1 — Para cumprimento do disposto do § 14.º, pode a Repartição de Contas de Gerência solicitar a presença dos responsáveis pelas contas, a fim de prestarem esclarecimentos, apresentarem documentos em falta e, bem assim, fazerem as correcções que lhes forem indicadas.

2 — A referida Repartição pode ainda requisitar à DSIC quaisquer documentos e a prestação de informações julgados necessários para apreciação das contas.

16.º A falta de apresentação de contas nos prazos estabelecidos ou prorrogados, a não apresentação de informações, mapas, certidões, processos administrativos e documentos pedidos, bem como a falta de execução das correcções ordenadas pela Repartição de Contas de Gerência, sujeitará os responsáveis a sanções disciplinares a aplicar pelo CEMFA por comunicação do presidente da CLR, ouvida esta, salvo se o presidente entender que as razões são de molde a ilibá-los de culpa.

17.º A informação da Repartição de Contas de Gerência ao presidente da CLR, para os efeitos do disposto no § 16.º, conterà prova da notificação da transgressão e de ter decorrido um período mínimo de quinze dias sobre a data da notificação ou de quarenta e cinco, caso se trate de um conselho administrativo situado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.

18.º Os processos de averiguações mandados instaurar pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea em consequência de comunicação do presidente da CLR, nos termos do § 16.º, serão levantados nos comandos, direcções, unidades ou órgãos em que os respectivos conselhos administrativos sejam integrados.

19.º As contas de gerência dos conselhos administrativos são presentes à CLR acompanhadas de um relatório de conferência a elaborar pela Repartição de Contas de Gerência que defina e ateste, conforme as circunstâncias, sobre:

- a) O conselho administrativo cuja gerência é objecto de apreciação;
- b) O período de análise;
- c) A instrução do processo quanto aos documentos necessários;
- d) O resultado da gerência quanto a débito e crédito;
- e) O não excesso das verbas orçamentadas, bem como o cumprimento das demais disposições legais em vigor.

20.º Na apreciação e aprovação das contas deverá a CLR considerar a legislação em vigor para elaboração das contas de gerência dos organismos com autonomia administrativa e as instruções técnicas aprovadas pelo CEMFA ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro.

21.º — 1 — A aprovação das contas de gerência é efectuada pela CLR com base em parecer emitido pelo relator e no relatório de conferência a que se refere o § 19.º

2 — Desempenha a função de relator o chefe da Repartição de Contas de Gerência.

22.º — 1 — A conta geral de gerência compreende todas as dotações orçamentais consignadas à Força Aérea, quer pelo Orçamento Geral do Estado, quer por orçamentos privativos, bem como ainda outros valores à responsabilidade dos conselhos administrativos.

23.º Na elaboração da conta geral de gerência observar-se-á o seguinte:

- a) Agrupará, em mapa, as contas aprovadas pela CLR, discriminadas por conselhos administrativos;
- b) Será acompanhada de dois certificados, um para as entradas e outro para as saídas, com referência à totalidade de umas e de outras, declarando que são o resumo do movimento dos diversos conselhos administrativos durante o ano económico;
- c) A sua remessa ao Tribunal de Contas terá lugar no prazo que legalmente estiver estabelecido.

24.º — 1 — As contas sobre as quais haja a proferir julgamento de alcance ou crédito, bem como todas aquelas que apresentem irregularidades não sanáveis no âmbito da CLR, destacar-se-ão da conta geral de Gerência.

2 — As contas destacadas serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, devidamente documentadas e, se a CLR assim o julgar conveniente, acompanhadas de processo administrativo, inquérito ou documentos que permitam ajuizar sobre as ocorrências.

3 — A circunstância de ter sido destacada não impede que a conta do ano económico imediato seja incluída no mapa da conta geral de gerência, sendo porém o seu saldo apurado administrativamente e sujeito às rectificações posteriores.

25.º — 1 — As gerências dos conselhos administrativos só serão consideradas quites para com a Fazenda Nacional depois de julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas as respectivas contas.

2 — A publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas será efectuada em ordem de serviço do Estado-Maior da Força Aérea, enquanto estiver suspensa a publicação da 1.ª série da *Ordem da Aero-náutica*.

26.º Enquanto não for possível dar cumprimento ao disposto na alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, no que respeita à devolução das contas mensais à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, serão as mesmas levantadas pelos conselhos administrativos, conjuntamente com a restante documentação justi-

ficativa das suas contas de gerência, no prazo de trinta dias contados desde a data da comunicação.

27.º Compete à DSIC remeter à Repartição de Contas de Gerência, em tempo oportuno, de forma a permitir o cumprimento dos prazos e a execução dos serviços:

- a) As contas mensais, os mapas de despesa por conta dos capítulos do OGE e as certidões de receita;
- b) Cópia de cada orçamento dos fundos privados de diversas receitas e despesas, depois de aprovados e visados;
- c) Atribuição das verbas inscritas no OGE pelos diferentes conselhos administrativos;
- d) As informações aos esclarecimentos solicitados;
- e) Outros documentos que venham a revelar-se necessários.

28.º — 1 — É da responsabilidade dos órgãos próprios do Estado-Maior da Força Aérea o exercício efectivo dos apoios logísticos e administrativos de que careça a CLR.

2 — Para casos específicos de que resulte vantagem reconhecida, podem alguns apoios ser prestados por outros órgãos da Força Aérea.

29.º Fica a CLR autorizada a emitir todas as instruções técnicas necessárias para o bom desempenho das atribuições que legalmente lhe estão cometidas.

30.º Para execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, a DSIC fornecerá os elementos que venham a considerar-se necessários respeitantes às contas de gerência de 1975, nomeadamente os valores de encerramentos.

31.º Enquanto não forem aprovadas as instruções técnicas a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, mantêm-se em vigor as instruções dimanadas da DSIC.

Estado-Maior da Força Aérea, 19 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 364/78

de 29 de Novembro

Considerando que se torna necessário alargar o período de funcionamento da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado para além da data fixada no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de Agosto, tendo em conta os numerosos requerimentos apresentados depois da prorrogação dos prazos concedida por este diploma;

Considerando, outrossim, que com a extinção do Ministério da Reforma Administrativa deixou de ser possível dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do decreto-lei referido, devendo, assim, o vogal representante daquele departamento ministerial ser substituído por outro, que poderá ser um representante da Secretaria de Estado da Administração Pú-

blica, já que a Comissão funciona na sua dependência:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado continuará no exercício das suas funções até ao termo do prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Na Comissão passa a estar representada por um vogal a Secretaria de Estado da Administração Pública, em substituição do extinto Ministério da Reforma Administrativa.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Manuel da Costa Freitas*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 216/78

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma legal e após prévia audição de todas as partes interessadas, apresentar relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que está demonstrada a viabilidade económica da unidade fabril uma vez asseguradas condições para o seu saneamento financeiro, o que será conseguido não só através das disposições legais aplicáveis, entretanto promulgadas, como também por acções já em curso no âmbito da titularidade e composição do capital da empresa, com a entrada para sócio maioritário da Grupembal — Embalagens Industriais, S. A. R. L., conforme foi já acordado com os actuais sócios:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado instituída na Sociedade Transformadora de Pa-

péis Vouga, L.<sup>da</sup>, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1977;

b) Fixar para data de produção de efeitos do disposto na alínea a) a da celebração de escritura de alteração do pacto social da Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.<sup>da</sup>, já aceite pelas partes, contemplando o aumento do capital social pela entrada na posição de sócio maioritário da Grupem-bal — Embalagens Industriais, S. A. R. L., e a alteração do artigo referente à gerência da Sociedade, a qual deverá passar a ser exercida por uma direcção eleita em assembleia geral, dela podendo fazer parte elementos estranhos à Sociedade. Para efeito de celebração desta escritura, exclusivamente, é levantada a suspensão que, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, impende sobre a assembleia geral;

c) Exonerar, a partir daquela mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções;

d) Fixar o prazo de cento e vinte dias, contados também da celebração da escritura referida na alínea b), para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que lhe é desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido decreto-lei;

e) Que, de acordo com os titulares da empresa, o Ministério da Tutela indique, em representação do Estado, um revisor oficial de contas para fazer parte do conselho fiscal, até 1980, como membro efectivo do mesmo (como presidente), e igualmente a comissão de trabalhadores designará para o mesmo fim e para o mesmo período um representante;

f) Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea d) da presente resolução;

g) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

### Decreto-Lei n.º 365/78

de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de conferir funções ao Gabinete de Macau no respeitante à movimentação de pessoal afecto àquele território, mercê da circuns-

tância de se prever para breve a extinção da Direcção-Geral da Administração Civil, da Secretaria de Estado da Administração Pública;

Considerando que do Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio, que criou o referido Gabinete, não constam quaisquer atribuições que legitimem as actuações cometidas à citada Direcção-Geral;

Considerando que, por carência de base legal, toda a actuação do Gabinete no desempenho das referidas funções seria ferida de nulidade por vício de incompetência;

Atendendo ao que dispõe o Estatuto Orgânico de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;

Ouvido o Governo do território:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Além da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio, o director do Gabinete de Macau, na medida em que receba delegação do governador de Macau, poderá praticar os seguintes actos:

- a) Conferir posse a indivíduos nomeados para desempenhar funções no território de Macau, quer de ingresso nos quadros próprios do território, quer em comissão de serviço, e ainda a funcionários que sejam promovidos;
- b) Receber a apresentação de funcionários que se desloquem a Portugal em situação legal, quer como destino, quer em trânsito, e emitir guias de maroha quando necessário;
- c) Determinar a apresentação de funcionários às juntas médicas e homologar os respectivos pareceres, nos termos e nas condições do Decreto-Lei n.º 41/77/M, de 21 de Outubro, em substituição da entidade referida no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma;
- d) Conceder a liquidação de ajudas de custo de embarque e adiantamento de subsídios diários e de vencimentos (normal e especial) quando requeridos e constituam direito dos respectivos funcionários, bem como converter o direito de transporte de bagagem «via marítima» em «via aérea»;
- e) Converter as licenças da junta de saúde em licença graciosa e autorizar que os funcionários a seu pedido entrem no gozo da mesma licença após o gozo da licença disciplinar ou de outras férias legais, quando a ela tiverem direito e se reconheça não haver qualquer inconveniente para o serviço, ouvido previamente o Governo do território e autorizar a suspensão das mesmas a requerimento dos interessados;
- f) Autorizar e assumir a responsabilidade pela assistência médica, medicamentosa e hospitalização dos funcionários e seus familiares que a elas tenham direito, nos termos e condições do Regulamento de Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, ou de outro sistema assistencial que se venha a implementar para os funcionários que se encontrem em Portugal em situação legal;

- g) Accionar o expediente em relação aos desligados ou aposentados residentes em Portugal expressamente referidos no acto de funcionários públicos e ali residentes temporariamente para aquisição do competente cartão da ADSE;
- h) Praticar outros actos respeitantes a funcionários do território em situação legal em Portugal, expressamente referidos no acto de delegação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Manuel da Costa Freitas*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 14 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.)

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 341/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 16 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... dentro de vinte dias ...», deve ler-se: «... dentro de noventa dias ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto n.º 140/78

de 29 de Novembro

O funcionamento dos estágios dos ramos de formação educacional das Faculdades de Ciências aconselha que nos respectivos núcleos possam tomar parte professores universitários da área de ciências de educação, o que já acontece nos estágios dos bacharelados em ensino regulamentados pela Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, dado o facto de estes docentes do ensino superior estarem especificamente preparados para uma intervenção directa na formação dos professores destinados aos ensinos preparatório e secundário.

Apesar de ser exíguo o número de especialistas na área de ciências de educação, importa desde já facultar, sempre que tal for possível, que os mesmos intervenham na formação de docentes.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho, não determina o pagamento de gratificação mensal aos coordenadores e orientadores dos estágios relativos aos bacharelados em ensino já devida, nos termos do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, aos componentes dos núcleos de estágio dos ramos de formação educacional das Faculdades de Ciências.

Dado que não se justifica tal tratamento diferenciado, impõe-se que sejam desde já tomadas as seguintes medidas:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 3.º do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, um novo número, do seguinte teor:

6 — Sempre que as circunstâncias o permitam, poderão ainda ser nomeados, como membros do núcleo de estágio, professores universitários da área das ciências de educação aos quais é aplicável o disposto no artigo 6.º deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Os professores do ensino superior e os professores dos ensinos preparatório e secundário referidos no n.º 2 da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, que, respectivamente, coordenam e orientam os estágios mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho, têm direito à gratificação mensal de 2500\$, que é vencível pelos meses em que durar o estágio.

2 — As nomeações dos docentes referidos no número anterior são feitas por conveniência urgente de serviço público e serão objecto de diplomas de provimento a visar pelo Tribunal de Contas.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

#### Portaria n.º 685/78

de 29 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril:

1 — É fixado, para o ano escolar de 1978-1979, em 947 o número de lugares do quadro de professores adjuntos dos ensinos preparatório e secundário.

2 — A composição do quadro referido no número anterior é a seguinte:

a) Escolas preparatórias — 189 lugares:

|                       |    |
|-----------------------|----|
| 1.º grupo .....       | 39 |
| 2.º grupo .....       | 48 |
| 3.º grupo .....       | 4  |
| 4.º grupo .....       | 52 |
| 5.º grupo .....       | 28 |
| Educação Física ..... | 18 |

## b) Liceus — 217 lugares:

|                       |    |
|-----------------------|----|
| 1.º grupo .....       | 35 |
| 2.º grupo .....       | 38 |
| 3.º grupo .....       | 28 |
| 4.º grupo A .....     | 7  |
| 5.º grupo .....       | 28 |
| 6.º grupo .....       | 1  |
| 7.º grupo .....       | 14 |
| 8.º grupo .....       | 26 |
| 9.º grupo .....       | 35 |
| Educação Física ..... | 5  |

## c) Escolas técnicas e secundárias — 541 lugares:

|                       |     |
|-----------------------|-----|
| 1.º grupo .....       | 97  |
| 4.º grupo A .....     | 35  |
| 5.º grupo .....       | 41  |
| 6.º grupo .....       | 10  |
| 8.º grupo A .....     | 84  |
| 8.º grupo B .....     | 115 |
| 9.º grupo .....       | 54  |
| 10.º grupo A .....    | 27  |
| 11.º grupo A .....    | 47  |
| 11.º grupo B .....    | 27  |
| 12.º grupo C .....    | 2   |
| Educação Física ..... | 2   |

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 366/78

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 188/75, de 8 de Abril, que criou o imposto de desenvolvimento florestal, não estabeleceu regras quanto à competência especial para a respectiva cobrança coerciva. Uma vez que, nos termos do respectivo artigo 1.º, se trata de uma receita do Estado, considera-se conveniente submeter essas execuções ao processo das execuções fiscais através dos serviços de justiça fiscal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/75, de 8 de Abril, os n.ºs 3, 4 e 5, com a seguinte redacção:

3 — A cobrança das importâncias liquidadas, quando não pagas no prazo fixado, far-se-á pelo processo das execuções fiscais através dos serviços de justiça fiscal.

4 — O processo terá por base certidão, passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;

b) Proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante;

c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;

d) Data da certidão e assinatura da entidade participante devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo;

5 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo para o pagamento.

Art. 2.º O disposto nos números aditados por força do artigo anterior aplica-se também às dívidas de importância já liquidadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 14 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 367/78

de 29 de Novembro

Já há muito que o Estado comparticipa nas despesas com a assistência na doença dos seus servidores quando estes recorrem à assistência médica particular.

Impõe-se, por isso, a extensão de idêntico regime de comparticipação na assistência aos funcionários que, tendo sido vítimas de lesões provocadas por acidentes em serviço, optem pela assistência no domicílio ou em clínica particular.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 5.º e 6.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo.

§ 6.º Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência médica em sua casa ou numa clínica particular, apenas terá direito a receber, da parte do Estado, a importância que seria despendida se tivesse recorrido a estabelecimentos públicos locais de prestação de cuidados médicos.

Art. 2.º São aditados ao referido artigo 17.º os seguintes parágrafos:

§ 7.º No caso de o sinistrado optar pela assistência médica particular, deverá, após a alta, e para efeitos de reembolso, apresentar, no serviço a que pertence, os documentos justificativos de todas as despesas efectuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente em serviço.

§ 8.º Com base nos elementos constantes dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá o serviço solicitar, a qualquer estabelecimento de assistência pública local, indicação do valor a atribuir aos tratamentos prestados aos sinistrados, com vista ao seu processamento, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 310/78

Face ao parecer da Auditoria Jurídica deste Ministério e para efeito de interpretação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, considera-se que:

1 — São detentores de acções os titulares dos *dossiers* respectivos desde que:

Os títulos tenham sido provenientes de subscrição pública com pagamento de prémio de emissão;

A liquidação da subscrição haja sido da responsabilidade directa do titular do *dossier*;

As acções não tenham sido objecto de transacção.

2 — Considera-se subscrição pública sempre que envolva os tipos de oferta a:

Público indeterminado;

Reserva de preferência a accionistas;

Depositantes de contas de numerário em bancos;

Empregados das empresas emitentes;

Consumidoras de bens de empresas emitentes;

Instituições de beneficência;

Outras modalidades enquadráveis no disposto pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro.

3 — A prova inequívoca deverá ser feita, salvo casos especiais devidamente justificados e aceites por esta Secretaria de Estado ou por organismos em quem esta delegue, dentro de limites de tempo que permitam o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 359/78 e prorrogados pela Portaria n.º 663/78, de 2 de Novembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Eurico Macedo Ferreira Nunes.*

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 368/78

de 29 de Novembro

As condições de vida na ilha de Santa Maria, dada a uma situação de isolamento, apresentam características muito particulares que as distinguem das outras regiões do País e mesmo de outras ilhas da Região Autónoma dos Açores.

Por isso o Governo, em relação a vários serviços, tem tomado providências para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Santa Maria o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DAS FLORESTAS

#### Portaria n.º 686/78

de 29 de Novembro

Com a publicação da Portaria n.º 523-A/77, de 13 de Agosto, foram alterados alguns aspectos regulamentares do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, sobre disciplina venatória, nomeadamente, no respeitante a períodos venatórios.

A redacção do artigo 54.º foi alterada pela citada portaria e alargado o período da caça às rolas até ao último domingo de Novembro. Esta alteração implica, por razões de coerência, que o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74 seja também rectificado.

Nestes termos e com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, o to:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, o seguinte:

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 56.º A caça às rolas só é permitida «à espera», sem rede, sem cão nem negaças e em todos os terrenos para o efeito delimitados por editais do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, mediante proposta das comissões venatórias, no período antecedente ao primeiro domingo de Outubro; a partir deste dia (inclusive) a caça de rolas é autorizada em todos os terrenos onde é permitido caçar.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, 2 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 687/78

de 29 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — São aprovados:

- O modelo de diploma do curso geral do ensino secundário (9.º ano de escolaridade);
- O modelo de diploma dos cursos gerais nocturnos (planos de estudo iniciados em 1975-1976);
- O modelo da pauta final (cursos gerais nocturnos iniciados em 1975-1976);
- O modelo do termo de exames (cursos gerais nocturnos iniciados em 1975-1976).

2 — Os documentos referidos no número anterior correspondem, respectivamente, aos modelos n.ºs 414, 415, 646 e 647, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexos a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 7 de Novembro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIPLOMA

Nome do aluno: \_\_\_\_\_ Data de nascimento: \_\_\_\_\_

Cursou o curso de: \_\_\_\_\_ no ano lectivo de 19\_\_/19\_\_

CURSO GERAL DO ENSINO SECUNDÁRIO (9.º ano de escolaridade), criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 522, de 10 de Maio de 1967, com a classificação final de: \_\_\_\_\_

que foi concluído e autenticado por mim e pelo chefe da secretaria.

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Chefe da Secretaria (A) \_\_\_\_\_ O (B) \_\_\_\_\_

(A) Diploma a substituir no ensino oficial. (B) Diploma a substituir pelo estabelecimento de ensino. (C) Diploma a substituir no ensino oficial. (D) Diploma a substituir no ensino oficial.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**DIPLOMA**

faz saber que \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, concluiu, no ano escolar de 19\_\_\_\_/19\_\_\_\_, o CURSO GERAL \_\_\_\_\_, no ensino (plano de estudos iniciado em 1973/1976), criado de acordo do Decreto-Lei n.º 47.597, de 10 de Março de 1967, com a média de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) valores, pelo que, para os efeitos legais, lhe é passado o presente diploma, que foi assinado e autenticado por mim e pelo chefe da secretaria.

Dada na sala de aulas n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_.

O Diretor da Secretaria, (A) \_\_\_\_\_ D. (A) \_\_\_\_\_

(A) Rubrica e autenticado com o selo da secretaria. (B) Assinatura e rubrica do diretor da secretaria. (C) Assinatura e rubrica do chefe da secretaria. (D) Rubrica e autenticado com o selo da secretaria.



| Termo n.º _____ |                                                       | Disciplina _____     |                      | de ____ ano            |                     |
|-----------------|-------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|------------------------|---------------------|
| Ano escolar     | Classificação anual de frequência de alunos por turma | Exame                |                      |                        | Classificação final |
|                 |                                                       | Pontuação máxima (A) | Pontuação obtida (B) | Classificação do exame |                     |
| 19____ - 19____ |                                                       |                      |                      |                        |                     |

Data \_\_\_\_\_ 12\_\_\_\_\_

☒ Juri ou Júri,

Modelo n.º 647 (Versión de Imprenta Número Uno de Madrid)

|                      |  |                                                     |  |                                              |  |                              |  |
|----------------------|--|-----------------------------------------------------|--|----------------------------------------------|--|------------------------------|--|
| Terminé à : _____    |  | Discipline _____                                    |  | de _____                                     |  | à _____                      |  |
| Année scolaire _____ |  | Classe/Programme de la durée de l'activité en _____ |  | Niveau _____<br>Niveau _____<br>Niveau _____ |  | Classe/Programme final _____ |  |
| 18 _____ 18 _____    |  |                                                     |  |                                              |  |                              |  |

☐ Date \_\_\_\_\_  
☒ Jour au Jour, \_\_\_\_\_

1. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 1001-1005.



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 369/78

de 29 de Novembro

1. O Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, que criou a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro, estabelece no artigo 11.º, n.º 1, que o estatuto do pessoal da empresa será publicado no prazo de seis meses, contado da data da entrada em funcionamento da mesma, verificando-se o seu termo em 1 de Dezembro de 1978.

2. Considerando, todavia, o melindre da matéria em questão, em virtude da complexidade dos estudos necessários e da actual existência de regimes jurídicos distintos para os trabalhadores, conforme a sua origem, constata-se a impossibilidade de cumprir o prazo estabelecido.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado por seis meses o prazo estipulado no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro.

2 — O pessoal transitado da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa continuará a exercer as suas funções em comissão de serviço até à publicação do estatuto do pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Amílcar José de Gouveia Marques.*

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 370/78

de 29 de Novembro

Do dinamismo da exportação nacional depende a atenuação dos gravíssimos problemas postos pelo actual desequilíbrio financeiro externo português. A própria viabilização de largos sectores da nossa economia, numa perspectiva de integração europeia, está também fortemente condicionada pelo êxito dos esforços neste domínio. Mas, para que a actividade exportadora possa desempenhar cabalmente o papel que lhe cabe, é imprescindível rodeá-la das necessárias medidas de apoio e estímulo.

Neste sentido, e em complemento de outras providências, o Governo decidiu criar, no âmbito de acção

do Fundo de Fomento de Exportação, um prémio honorífico destinado a distinguir publicamente as entidades que, de forma mais relevante, hajam contribuído para a exportação de bens e serviços de origem portuguesa.

Tal prémio, designado Caravela Portuguesa, será atribuído, anualmente, a pessoas singulares ou colectivas que maior mérito tenham revelado na actividade de exportação por um júri composto por entidades públicas e privadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o Prémio Caravela Portuguesa, destinado a galardoar as entidades que se distingam pelo seu mérito na actividade da exportação.

Art. 2.º O Prémio Caravela Portuguesa será atribuído nos termos do respectivo regulamento, a aprovar por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Pedro José Rodrigues Pires Miranda.*

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 688/78

de 29 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/78, de 29 de Novembro, aprovar o Regulamento do Prémio Caravela Portuguesa, que se publica em anexo à presente portaria.

Ministério do Comércio e Turismo, 3 de Novembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Anexo à Portaria n.º 688/78

### Regulamento do Prémio Caravela Portuguesa

#### CAPÍTULO I

##### Natureza do prémio e critérios de atribuição

Artigo 1.º O Prémio Caravela Portuguesa, destinado a galardoar as entidades que se distingam pelo seu mérito na actividade da exportação, rege-se pelas normas do presente regulamento.

Art. 2.º Poderão concorrer à atribuição do Prémio Caravela Portuguesa todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços à exportação portuguesa.

Art. 3.º O Prémio Caravela Portuguesa só poderá ser atribuído a entidades que tenham a sua situação devidamente legalizada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º — 1 — O Prémio Caravela Portuguesa, a atribuir anualmente, poderá revestir as formas de caravela em filigrana artística e inerente diploma ou

de medalha de bronze com o baixo relevo da caravela numa das faces e diploma de menção honrosa.

2—As entidades premiadas com a caravela em filigrana terão ainda direito, no ano seguinte ao da atribuição do prémio, ao financiamento gracioso, a suportar pelo Fundo de Fomento de Exportação, de acções promocionais directamente relacionadas com a exportação, no montante de 200 000\$.

3—As caravelas e as medalhas só serão entregues aos premiados depois de nelas ter sido gravada ou inscrita, de forma bem visível, a designação do prémio, da entidade premiada, do ano da atribuição e do ramo de actividade exercido pelo premiado que motivou a sua atribuição.

4—Anualmente só poderão ser atribuídas caravelas em filigrana no número máximo de dez.

Art. 5.º — 1 — A caravela em filigrana artística e respectivo diploma serão atribuídos às empresas exportadoras de bens e ou serviços.

2 — As medalhas de bronze e respectivos diplomas de menção honrosa serão atribuídos a empresas exportadoras de bens e ou serviços que, não tendo obtido a caravela em filigrana, se distingam pelo mérito dos resultados na actividade de exportação, bem como a pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços à exportação portuguesa.

3 — As empresas premiadas com a caravela em filigrana só poderão vir a receber idêntica distinção passados que sejam três anos, embora, entretanto, possam vir a ser-lhes atribuídas medalhas de bronze e respectivos diplomas de menção honrosa.

Art. 6.º — 1 — Na atribuição do Prémio Caravela Portuguesa o júri tomará em consideração os seguintes critérios de mérito:

- Quantificação percentual do crescimento das exportações da empresa;
- Peso das exportações relativamente ao volume global de vendas;
- Participação de valor acrescentado nacional;
- Oferta e estabilidade de emprego proporcionado;
- Introdução significativa de novos produtos, serviços ou novas versões nos mercados externos;
- Satisfação dos mercados;
- Inovações na mercadoria, na publicidade, na apresentação, na embalagem, considerando os investimentos na produção ou na comercialização;
- Constância de esforços;
- Tecnologia e qualidade;
- Repercussões sociais no trabalho (salários, promoção, formação, condições ergonómicas);
- Efeito dinamizador sobre a economia;
- Contributo para alcançar os objectivos da exportação no âmbito da política económica global.

2 — O júri apreciará a situação concreta dos candidatos de acordo com a globalidade dos critérios enunciados.

## CAPÍTULO II

Art. 7.º O Prémio Caravela Portuguesa será atribuído por um júri constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Fundo de Fomento de Exportação;

- b) Director-geral do Comércio Externo, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- f) Dois representantes das organizações empresariais com assento no Conselho Nacional de Comércio Externo, por elas designados.

Art. 8.º Os membros do júri que o não sejam a título pessoal serão credenciados por simples carta dirigida ao presidente do júri.

Artigo 9.º Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do júri, devendo as convocatórias ser expedidas com a antecedência mínima de oito dias, por carta registada com aviso de recepção;
- b) Dirigir o expediente necessário para a execução do disposto neste regulamento;
- c) Designar temporariamente funcionários do Fundo de Fomento de Exportação para a execução do expediente ou diligências inerentes à organização do processo dos candidatos.

Art. 10.º — 1 — O júri está em condições de validamente deliberar, em primeira convocação, sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Quando, passados trinta minutos da hora marcada no aviso convocatório, se verificar ausência de quórum, o presidente do júri expedirá novos avisos convocatórios para reunião a realizar a partir dos oito dias seguintes, podendo o júri deliberar em segunda convocação com qualquer número dos seus membros presentes.

Art. 11.º A cada membro do júri caberá um voto, que é secreto, não podendo os jurados divulgar o seu voto antes ou depois das reuniões que não são públicas, não obstante poderem solicitar ao presidente ou a qualquer dos outros membros todos os esclarecimentos que entendam necessários.

Art. 12.º O júri delibera por maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes e, uma vez validamente tomadas, as suas deliberações não admitem recurso.

Art. 13.º O presidente do júri, ou quem suas vezes fizer, tem voto de qualidade.

## CAPÍTULO III

### Processo

Art. 14.º — 1 — A abertura do concurso para atribuição do Prémio Caravela Portuguesa será feita pelo presidente do júri, mediante aviso publicado na 3.ª série do *Diário da República* e, pelo menos, em dois dos jornais de maior tiragem do País.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, deverá ser dada difusão à abertura do concurso, nomeadamente através dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 15.º O prazo de apresentação das candidaturas constará expressamente do aviso de abertura do concurso, nunca podendo ser inferior a trinta dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 16.º — 1 — As candidaturas devem ser apresentadas por escrito ao presidente do júri, quer directamente pelos próprios candidatos, quer por entidades públicas ou privadas que julguem de atribuir o prémio a entidades cuja actuação tenha assumido relevo meritório no plano da exportação nacional.

2 — Ao apresentarem a sua candidatura, devem os candidatos fazê-la acompanhar de memória descritiva e justificativa da actuação que presumem digna de merecer a atribuição do Prémio Caravela Portuguesa.

3 — Sempre que as candidaturas sejam apresentadas por terceiros, devem as entidades que as propõem fornecer elementos justificativos do mérito da actuação que pretendem ver premiada, sem prejuízo de o presidente do júri poder solicitar dos próprios indigitados a entrega, em prazo razoável, dos elementos adicionais indispensáveis à sua apreciação.

4 — No caso previsto no número anterior, o decurso do prazo fixado pelo presidente do júri, sem que os elementos solicitados sejam entregues, impedirá a respectiva candidatura de ser tida em consideração.

5 — Em qualquer caso, o presidente do júri, por sua própria iniciativa ou a pedido do júri, poderá exigir aos candidatos os elementos suplementares que se julguem necessários à apreciação dos respectivos processos.

Art. 17.º — 1 — Terminado o prazo de apresentação de candidaturas, o júri reunirá para tomar conhecimento das candidaturas apresentadas e deliberar sobre a metodologia a seguir na sua apreciação.

2 — O júri poderá delegar num ou mais técnicos especializados o estudo e análise dos processos de candidatura, de forma que lhe seja presente um quadro comparativo dos diversos candidatos e lhe sejam prestados todos os esclarecimentos que vierem a ser solicitados por qualquer dos seus membros.

3 — A fim de se poderem pronunciar sobre a classificação dos candidatos, os membros do júri que o desejarem poderão consultar os processos de candidatura nas horas e local que para o efeito forem determinados pelo presidente do júri, sem prejuízo de não ser permitido que sejam extraídas cópias, fotocópias ou extractos autênticos dos mesmos.

Art. 18.º A reunião do júri para deliberar sobre os processos de candidatura apresentados deverá ter lugar no prazo máximo de sessenta dias a contar da data limite de entrega de candidaturas.

Art. 19.º O acto de entrega dos prémios será efectuado em sessão pública, anunciada com antecedência não inferior a dez dias, pelos mesmos meios de comunicação utilizados para abertura do concurso.

Art. 20.º — 1 — Os premiados com o Prémio Caravela Portuguesa deverão comparecer, por si ou por representante devidamente credenciado, no acto público de entrega dos prémios, sob pena de não poderem fruir dos direitos e regalias que este regulamento lhes confere.

2 — A não comparência na sessão pública de entrega dos prémios apenas poderá ser relevada por despacho do presidente do júri, no caso de impedimento súbito e imprevisto, que deverá ser devidamente justificado até cinco dias depois da data da realização.

3 — Da decisão que considere não justificada a falta à sessão de entrega dos prémios há recurso para o júri, que apreciará definitivamente.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Art. 21.º Os candidatos ao Prémio Caravela Portuguesa têm direito ao mais rigoroso sigilo sobre processos técnicos de fabrico e quaisquer outros elementos constantes do respectivo processo individual que não sejam por lei de divulgação obrigatória.

Art. 22.º — 1 — A divulgação ou uso indevido dos elementos constantes dos processos individuais dos candidatos, por parte dos membros do júri ou de quem quer que tenha acesso aos processos, fará os infractores incorrer em responsabilidade penal, civil e disciplinar, a apreciar nos termos da lei geral.

2 — Caso a quebra do sigilo provenha de qualquer dos membros do júri, às sanções previstas na lei geral e a que se faz referência no número anterior acrescerá a sua expulsão do júri.

3 — A expulsão será determinada pelo júri, carecendo de homologação do respectivo Ministro quanto aos membros referidos nas alíneas a) a e) do artigo 7.º deste Regulamento, e dela será dada publicidade.

Art. 23.º — 1 — As entidades a quem tenha sido feita a entrega oficial do Prémio Caravela Portuguesa podem usar os símbolos dos prémios na comercialização ou publicidade dos produtos, conjunto de produtos ou ofertas de prestação de serviços, bem como no timbre dos seus documentos, com identificação correcta do ano e espécie do prémio.

2 — Sem a entrega oficial dos prémios, os contemplados não podem usá-los nem lhes será concedido qualquer diploma, certificado ou benefício.

3 — É proibido a terceiros, clientes, fornecedores ou utentes de bens ou serviços dos titulares dos prémios invocar essa qualidade, utilizando referências ou simbologia alusivas ao prémio.

Art. 24.º Fica proibido o uso de marcas, designações ou símbolos que possam confundir ou induzir o público em erro sobre a atribuição do prémio.

Art. 25.º — 1 — Todas as despesas originadas com a atribuição do Prémio Caravela Portuguesa serão suportadas pelo Fundo de Fomento de Exportação.

2 — O júri será assistido logisticamente pelo Fundo de Fomento de Exportação, ao qual poderá requisitar os meios humanos e materiais que tiver por convenientes, competindo nomeadamente àquela entidade a organização dos processos de candidatura e a entrega dos prémios.

Ministério do Comércio e Turismo, 3 de Novembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires Miranda*.